

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÕES – NAI



AUTUADO: DERNEVALDO TAVARES DE BRITO

CPF 769.376.666-91

AUTO DE INFRAÇÃO N. 15579/2006 - PROCESSO N. 08020000034/09

Data da Lavratura: 11/12/2008 Multa aplicada: R\$ 49.934,64

**Decisão de HOMOLOGAÇÃO de Auto de Infração
Indeferimento com adequação da defesa**

Intimação recebida em 18/04/2018 (quarta-feira). Prazo 30 dias

RAZÕES DE RECURSO

1. Da Decisão de Homologação do AI

Nos termos da decisão de fl. 62:

O Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF... homologa a análise administrativa pelo **indeferimento com adequação** da defesa, cobrando-se a multa de R\$ 34.954,25... mais correção monetária e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Referida homologação decorreu da Análise Técnica/Jurídica de Autos de Infração de fls. 60/61 segundo a qual:

De acordo com laudo de vistoria, ficou evidenciado o seguinte:

(...)

Considerando que o volume autorizado em APEF foi de 4.036,22 mdc, porém este volume foi calculado para a área total liberada na APEF, se considerarmos apenas a área explorada que foram 50,00ha, teremos um volume de 2.146 mdc, que acrescido de 20% de tocos, raízes e indivíduos com DAP < 5,00 cm que é de 431,2 mdc e ainda 10% do erro de amostragem médio que é de 215,6 mdc temos um total que poderia ser autorizado de 2.802,8 mdc. Que subtraído pelo volume da prestação de contas que é de 3.052,90 mdc, acrescido do volume encontrado no pátio que é de 500,00 mdc temos um saldo negativo de 750,10 mdc. O volume da prestação de



contas (3.052,90 mdc) mais o volume do auto de infração (500 mdc) temos um total de 3.552,90 mdc, estando este acima do limite superior do intervalo de confiança para o carvão de inventário florestal de Minas Gerais, sendo este acrescido de 20% referente a tocos, raízes e indivíduos com DAP < 5,00 cm e de um erro de amostragem médio de 10% para uma área de 50 hectares que é de 2.802,80 mdc.”

Podemos certificar pela defesa apresentada pelo autuado, não foram juntados documentos que comprovem que a supressão foi alicerçada em uma autorização ambiental.

[...] Em tempo, sugerimos a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “f” do Decreto n. 44.844/2008, com a redução de 30% do valor da autuação, considerando que a propriedade onde ocorrer a autuação, se encontra com a reserva legal devidamente averbada.

Como se observa, nem a decisão do Diretor Geral do IEF nem a Análise Técnica apreciaram as alegações da defesa quanto a:

1.1 Vícios formais do Auto de Infração

1.2 Suspeição das testemunhas do AI

1.3 Existência de APEF (fl. 16) para exploração, em 93,5388 ha, de 4.036,22 mdc de origem nativa, 530,86 mdc de aroeira, 266,36 mdc de pau d’arco e 68,83 mdc de pau preto;

1.4 Autorização para precisão do inventário florestal de 20 a 95%, conforme Portaria IEF 155 de 07 de outubro de 2004 (fls. 17 a 21)

1.5 Valor exorbitante da multa

Não apreciadas as questões apresentadas na Defesa (NCPC, art. 15 c/c art. 489, § 1º, IV), tem-se por desrespeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo (CF, art. 5º, LV).

De outro lado, conhecidas as questões da defesa, o AI 15579/2006 se revela insustentável, seja por nulidade devido a vícios formais, seja por improcedência da autuação, impondo-se o acolhimento deste recurso.

2. Dos Vícios Formais do Auto de Infração

Conforme exposto na Defesa (fls. 03 e 04), o AI 15579/2006 (fls. 12-13, 27-28 e 29-30) apresenta rasuras e omissões de preenchimento:

No campo “defesa”, do referido Auto (folha 2/2), está impresso: “O autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa ou apresentação da defesa para ... (sem preenchimento), localizado à (também em branco ou sem preenchimento).

O agente notificante escreve o nome do autuado, Dernevaldo Tavares de Brito, deixa **sem preenchimento o vínculo** com o autuado e, escreve na identificação da assinatura as palavras “recusou-se a assinar” (COM RASURAS).

(...)

No campo da descrição do Auto, escreve: “300,00 MDC e 400,00 m³ de lenha”, denominando **Dosanko Frutas Tropicais como depositária** da mercadoria perecível e, sem preenchimento na data do depósito da mercadoria.

Preenche ainda um Auto de Fiscalização de n. 015054, sem a identificação do ano e do número de folhas e, como rasuras na data.

(...)

Também o Auto de Fiscalização vem com a data rasurada. O Auto de Infração vem repleto de campos sem preenchimento, a saber: vínculo com o auto de Fiscalização n. (sem preenchimento – pág. 1/1); data sem preenchimento na descrição da apreensão (pág. 2/2); sem preenchimento do campo da defesa (pág. 2/2).

(...) – sem grifos no original.



Entretanto, nem a análise técnica nem a decisão do IEF apreciaram as alegações de vícios formais do AI.

Ocorre que os autos de infração são documentos com campos de preenchimento obrigatório para assegurar a lisura do procedimento de autuação e possibilitar o exercício do próprio direito à defesa; conseqüentemente, rasuras e omissões desconstituem a presunção de validade do ato administrativo.

No caso, há incongruência do texto de indicar “comercializar 472,94 mdc, armazenar 300,00 mdc e 400,00 m³ de lenha” e depois imputar “772,00 mdc e 400,00 m³ de lenha” – ou seja, indevidos e duplicados somatórios.

As rasuras são visíveis pela reescrita de diversas palavras e riscos/borrões nas páginas do Auto de Fiscalização (fls. 15 e 31) e AI (fls. 12-13, 27-28 e 29-30).

Assim sendo, constatado que os vícios formais do AI 15579/2006 não se tratam de meros erros materiais, envolvendo rasuras, omissões e alterações que retiram a lisura do procedimento de autuação, impõe-se o acolhimento deste recurso para declarar a desconstituição/nulidade do AI.

3. Da Suspeição das Testemunhas do AI

De acordo com a Defesa (fl. 03):

... vê-se claramente a presença de apenas uma testemunha, ou seja, Cassiano Antônio Pires... endereço no 10º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais.

Contudo, embora a Análise Técnica indique expressamente (fl. 60/v) a arguição de “que as testemunhas são suspeitas”, nada manifestou a respeito.

Ocorre que a indicação de testemunhas em auto de infração cumpre formalidade necessária à descrição/confirmação dos fatos, razão por que a participação de testemunhas precisa ser distinta da dos agentes fiscais, de forma a não comprometer a materialidade do AI.

Ressalta-se que não se pode admitir que integrantes dos próprios órgãos fiscalizadores sejam indicados como testemunhas da autuação, posto que suas informações e interesses prejudicam a lisura do AI, haja vista que se confundem os papéis de agentes estatais com testemunhas (CPC/73, art. 405, §3º, 4º; NCPC, art. 15 c/c art. 447, §3º, II).

Diante do fato da testemunha do AI 15579/2006 ser integrante do PMMG que é instituição estatal fiscalizadora conforme cabeçalho do próprio auto, é manifesto o prejuízo à formalização da autuação, impõe-se a sua desconstituição/nulidade.



4. Da Autorização para Exploração Florestal n. 0025314 (fl. 16)

Como se lê na fl. 16, foi expedida a APEF n. 0025314 com área liberada de 98,5388 para exploração e **rendimento previsto** de:

- Carvão vegetal de origem nativa 4.036,22 m³
- Aroeira 530,86 m³
- Pau D'Arco 266,36 m³
- Pau Preto 68,83 m³

Inicialmente neste tópico, cumpre ressaltar que não há indicação de desrespeito à área liberada para exploração e não há na APEF especificação/limitação de “rendimento máximo por hectare”.

Não obstante, a atuação indica uma suposição de irregularidade a partir de conjecturas quantitativas:

Comercializar 472,94 mdc, armazenar 300,00 mdc e 400,00m³ de lenha ... foram comercializados 3.052,92 mdc em uma área desmatada de 50,00 ha. Este volume somado com os materiais armazenados na área proporcionam um volume de 71,05 mdc/ha. No entanto, de acordo com o inventário florestal apresentado, verifica-se que o rendimento máximo por hectare é de 51,60 mdc, deste modo o **volume máximo que poderia sair da área desmatada seria** de 2.580,00 mdc. O infrator produziu efetivamente na área 3552,98 mdc, ou seja, 772,00 mdc e 400,00 m³ de lenha.

Prontamente se observa que não houve avaliação sobre a natureza do produto armazenado e sobre a “previsão” de rendimento, ou seja, a expectativa (mera estimativa) que admite variações pra mais ou pra menos.

Nesse sentido, devem ser destacadas as considerações do Laudo Pericial do IEF de 15/12/2009 assinado por 04 agentes ambientais:

- O inventário florestal e o laudo técnico do IEF não consideraram a galhada proveniente da madeira extraída no local e que foi transformado em carvão vegetal.
- Que no inventário florestal apresentado não foram lançadas sub parcelas, prática adotada com frequência na região, tendo em vista que o produtor carbonizou material lenhoso com DAP inferior a 15,50 cm.
- Não foi levada em consideração a existência de tocos e raízes, nos quinze hectares destocados, que normalmente se estima em 20% a 30% do volume da parte aérea que foram transformados em carvão vegetal.
- Que em estudos realizados no Núcleo de Janaúba cuja vegetação é semelhante à da região de Jaíba (mata seca) o volume de carvão vegetal produzido era sempre expressivamente maior do que aquele obtido nos inventários florestais. Isto significa que o mesmo poderia ter ocorrido na área em questão.
- Que o carvão vegetal estocado na área não pode ser caracterizado como armazenamento, conforme tipificado nos autos de infração, uma vez que foi produzido no próprio local, com autorização do IEF.
- De acordo com a capacidade instalada para a produção de carvão vegetal e o tempo decorrido da emissão da primeira nota fiscal (15/04/2008) e a emissão dos autos de infração (11/12/2008), teoricamente poderia ser produzido até 7.760 mdc de maneira ininterrupta.

Quer dizer, a avaliação do fiscal não pode ser admitida porque:

- 4.1 não considerou se o material comercializado e armazenado seria da gralhada proveniente de madeira extraída no local,
- 4.2 não examinou se existiriam sub parcelas do material,
- 4.3 não ponderou sobre a existência de tocos e raízes nos 15 ha destocados,
- 4.4 não levou em consideração que os inventários do Projeto Jaíba admitem precisão de 20 a 95% (conforme Portaria IEF 155/2004),
- 4.5 não avaliou que o carvão vegetal armazenado foi produzido no próprio local com autorização do IEF.

SEM EFEITO

Como se verifica, com tantas falhas de apreciação, a improcedência do AI é imperiosa!

5. Da Portaria IEF 155 de 07 de outubro de 2004

Em primeiro lugar, causa estranheza que, embora alegada na Defesa (fl. 07 e fls. 17/21), a Portaria 155/2004 não tenha sido analisada em nenhuma das perícias realizadas, nem dos pareceres constantes destes autos.

Entretanto, trata-se de normativo plenamente válido e vigente (publicado na pág. 16 do Minas Gerais – Diário do Executivo de 08/10/2004) e aplicável ao caso:

Art. 1º. - As áreas que serão objeto de supressão da vegetação dentro do Projeto Jaíba Etapa II, para a implantação dos lotes de irrigação, somente poderão sofrer intervenção para uso alternativo do solo após a realização do inventário florestal por profissional habilitado, pelos empreendedores.

§ 1o. - O inventário terá a precisão de 20% (vinte por cento) a 95% (noventa e cinco por cento) de probabilidade, sendo necessário amostrar no mínimo 2% (dois por cento) da área, com fins de obter-se dados fitossociológicos melhor definidos.

Nesse contexto de reconhecimento das dificuldades de precisão, não pode ser aceita a análise do Laudo Pericial (dos analistas Fernando Araújo e Ailton Neto) de que teria havido “diferença entre o inventário florestal apresentado pelo produtor, o trabalho de campo do IEF remedindo parcelas e os resultados obtidos nos estudos ambientais”.

Ora, se o IEF admitiu o inventário florestal apresentado e se a Portaria 155/2004 autorizava precisão de 20% a 95%, não há como se falar em diferença entre o inventário e as medições periciais, não se justificando adotar critérios de mapeamentos genéricos e teóricos.

Por consequência e, em obediência aos princípios constitucionais do efetivo contraditório e da ampla defesa no processo administrativo (CF, art. 5º, LV), o julgamento do AI 15579/2008 deve ser precedido da específica apreciação da Portaria 155/2004 e sua aplicabilidade ao caso.

Por fim, espera-se o acolhimento deste recurso para julgar improcedente o AI, desconstituindo-o por ausência de infração.

ESTAB. 23
49
R
SISEMA

6. Das Multas indevidas. Dos Valores Exorbitantes.

Como se lê na página 2 do AI 15579/2008, o fiscal entendeu pela aplicação de advertências já cumuladas com multas simples.

Pelo princípio da eventualidade, caso não seja deferida a anulação/desconstituição/improcedência do AI, cumpre considerar que a Perícia de 15/12/2009 concluiu que

... o embasamento legal utilizado pelo autuante (Decreto 44.844/08, art. 86, inciso II, código 350) que penaliza aquele que armazena, produto e/ou sub produto florestal, não se enquadra nesse caso específico, uma vez que o carvão estocado conforme consta dos Autos de Infrações, se encontravam ali temporariamente, na própria praça de carbonização, local comumente usado pelos produtores de carvão, inclusive acobertado com APEF emitida pelo órgão ambiental competente.

Ou seja, devem ser integralmente excluídas as multas indicadas pelos números 2 e 3 referentes ao art. 86, inciso II, código 350 (R\$ 17.150,00 e R\$ 5.950,00).

Ainda pelo princípio da eventualidade, cumpre avaliar que todas as multas foram aplicadas de forma exorbitante e fora dos parâmetros legais para o caso, o que torna exigível sua minoração e/ou fixação nos mínimos legais.

7. Da Dupla Autuação pelos Mesmos Fatos (punição *bis in idem*)

Como registrado na Defesa (fl. 08):

... houve a lavratura de dois Autos de Infração, com o MESMO SUPOSTO FATO GERADOR. O Auto de Infração n. 015577/2006 de 11/12/2008 em nome da Dosanko Frutas Tropicais Ltda. e o Auto de Infração 015579/2006 de 11/12/2008... em nome do **Procurador da Dosanko, Senhor Dernevaldo Tavares de Brito**. O fato gerador destas duas autuações é o mesmo... o fato do Procurador da Dosanko ser o responsável solidário no suposto Auto de Infração n. 015577/2006 não dá o direito da emissão de novo e suposto Auto de Infração d em. 015579/2006, inclusive no mesmo valor de R\$ 49.938,26.

A Análise Técnica de fls. 60/61 e a decisão homologatória de fl. 62 nada mencionam sobre a atuação em duplicidade; já o Parecer fls. 35/37 justifica que não haveria atuação em *bis in idem* por causa do art. 55 da Lei 14.309/2002 que reconhece a responsabilidade solidária daqueles que concorrem para a prática da infração.

Ocorre que a existência de responsabilidade solidária entre a proprietária Dosanko e o seu Procurador Dernevaldo não autoriza a lavratura de 02 Autos de Infração distintos pela prática dos mesmos fatos, nas mesmas condições, na mesma data e pelo mesmo valor (ou seja, dobrado).

A responsabilidade solidária faz recair sobre diferentes sujeitos a obrigação de pagar a integralidade da dívida, mas a mesma dívida; sendo que, uma vez paga por qualquer dos sujeitos, a obrigação se extingue perante o credor, nascendo para quem pagou o direito de cobrar dos demais devedores (CC, arts. 275 e 283).

Porém, a lavratura de 02 Autos de Infração distintos (15577 e 15579) dá causa ao processamento de 02 processos administrativos distintos que poderão ensejar a inscrição de 02 dívidas ativas distintas e subsidiar a propositura de 02 processos de execução igualmente distintos – ou seja, dupla cobrança da mesma multa, o que inadmissível no ordenamento brasileiro!

Tem-se, então, que constitui medida imperiosa determinar o apensamento dos processos administrativos 08020000034/09 (este referente ao AI 15579/2006 em nome de Dernevaldo) e 08020000033/09 (referente ao AI 15577/2006 em nome da Dosanko) e, em consequência, determinar a extinção de 01 deles, sob pena de cobrança indevida por atuação em *bis in idem*.

8. Do Pedido

Por todo o exposto, DERNEVALDO TAVARES DE BRITO requer o acolhimento deste RECURSO e a nulidade/desconstituição/improcedência do Auto de Infração n. 15579/2008 (Processo 08020000034/09), para todos os fins efeitos legais, haja vista a existência de vícios intransponíveis e que não há elementos para caracterização de excedente de produção, conforme fundamentação acima.

Na eventualidade de não ser deferida a anulação/desconstituição/improcedência do AI (o que se admite meramente por hipótese), requer que, ainda à vista da Portaria do IEF 155/2004, seja a Recorrente isenta de sanção ou tenha a penalidade restrita a só advertência.

Ainda pelo princípio da eventualidade e em observância da Perícia de 15/12/2009, requer que sejam excluídas as multas referentes ao art. 86, inciso II, código 350 (R\$ 17.150,00 e R\$ 5.950,00).

E também pelo princípio da eventualidade, requer a minoração de todas as multas, observando-se os mínimos legais.

Requer, por oportuno, o apensamento dos processos administrativos 08020000034/09 (este referente ao AI 15579/2006 em nome de Dernevaldo) e 08020000033/09 (referente ao AI 15577/2006 em nome da Dosanko) e, em consequência, a extinção de 01 deles, sob pena de cobrança indevida por atuação em *bis in idem*.

Destaca-se, por fim, que a omissão ou negativa de apreciação das matérias/questões de defesa caracteriza desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no processo administrativo (CF, art. 5º, LV).

Protesta pela apresentação do instrumento de procuração no prazo de 10 dias.

Nestes termos, pede deferimento.

Janaúba – MG, 18 de maio de 2018.



Simone Lopes Machado – adv. OAB/MG 78.877



